

telamento e bem assim os artigos militares devolvidos das colónias, pelas forças expedicionárias, aos Ministérios da Guerra e da Marinha, quando importados com isenção de direitos ao abrigo do n.º 34.º do artigo 92.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 2.º As isenções a que alude o artigo antecedente não são extensivas aos serviços pessoais prestados nem às despesas feitas pela alfândega nos serviços de carga e descarga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:736

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba de 2:500.000\$ inscrita no artigo 276.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 63\$15, respeitante à diferença de vencimentos em dívida ao sub-tenente auxiliar Joaquim Dias dos Reis, relativa ao período de 18 a 31 de Dezembro de 1944, e a quantia de 145\$80, respeitante à diferença de vencimentos em dívida ao sub-tenente maquinista naval João de Carvalho Figueiredo, relativa ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 25 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 757\$50

do n.º 4) para o n.º 1) do artigo 791.º, capítulo 5.º, do orçamento d'êste Ministério presentemente em vigor, na parte respeitante à Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1945. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:737

Visa o presente decreto-lei a estabelecer o regime ce-realífero d'êste ano.

Em momento em que as dificuldades de aquisição de trigo no estrangeiro e de recurso à navegação se mantêm e em que as necessidades de consumo interno aumentaram, teimam as circunstâncias em não proporcionar bons anos agrícolas.

A média das importações de trigo de 1939-1940 a 1943-1944 foi de 124:000 toneladas; pois em 1944-1945 houve que estabelecer um plano de importações, ainda em curso, de 270:000 toneladas, para que não faltasse o pão no País e pouco se fizessem sentir as restrições, que os embaraços postos, em consequência da guerra, às aquisições e aos transportes impuseram.

São más as perspectivas da colheita. A falta de adubos azotados, a impossibilidade de substituir maquinaria agrícola já gasta e rendendo menos e as condições climáticas, que determinaram os maus anos cerealiíferos anteriores, agravaram-se êste ano, especialmente por virtude das péssimas condições do tempo.

Dêste modo, tudo indica que a produção de 1945 vai ser ainda inferior à do último ano, que já de si foi fraco, e, a agravar os dados do problema, as informações que se possuem indicam que é de grande irregularidade a colheita. Assim, há regiões em que a produção deverá ser superior à de 1944, noutras será igual, mas numa quarta parte da área cultivada apresenta-se muito inferior.

Ao trigo exótico, se fôr possível adquiri-lo e transportá-lo, se terá de ir buscar a necessária compensação, em ordem a que não se tornem mais onerosas as restrições em vigor.

Não obstante, não se aumenta o preço do pão nem o dos trigos; tampouco se alteram as taxas da moagem e da panificação. Pelas disponibilidades do Fundo especial de compensação atende-se, no entanto, à situação da lavoura, subindo-se de \$15 por quilograma o subsídio de cultura que vigorou no último ano, elevando-se o bônus para adubos do necessário para compensar o agravamento do preço dos superfosfatos, já anunciado em consequência do maior custo das fosforites na origem, e instituindo-se, a título excepcional, um bônus para semente com o objectivo de estimular a lavoura a cultivar trigo, como é seu dever e necessidade da Nação. Tais medidas importarão para o Fundo um novo encargo, que se calcula não seja inferior a 67:000 contos, a adicionar ao que já suporta com os bônus para adubos em vigor.

Ao mesmo tempo, e em outro diploma a publicar pelo Ministério das Finanças, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ficará habilitada a conceder uma moratória para a liquidação dos empréstimos da campanha do trigo de 1944-1945, que, como meio de dispor a lavoura dos capitais necessários à exploração agrícola, plenamente se justifica, em face da excepcionalmente fraca produção de algumas regiões.

Para o bom entendimento do regime cerealífero dêste ano vem a propósito o seguinte:

O preço médio do trigo — 1\$50 —, que se adopta desde 1938, foi fixado tendo em atenção os encargos normais de produção num ano médio e considerando a área de cultura que habitualmente é destinada à produção do trigo. Com êste preço a lavoura tem tido em cada ano maiores ou menores receitas, consoante o volume da colheita; são as naturais conseqüências do risco da exploração, mas o sistema permite-lhe que receba, na média de alguns anos, o que efectivamente é justo que perceba como remuneração pela cultura.

Com a guerra, e por virtude dos aumentos verificados, especialmente nos adubos, nos salários, nas rações e nas alfaias, subiram os encargos de exploração. Porque se tratava de situação anormal e transitória, não se modificou o preço do trigo, mas valeu-se à lavoura através de um subsídio de cultura e dos bônus para adubos. Só nestes últimos, e por força do Fundo especial de compensação, despendeu a Federação Nacional dos Produtores de Trigo em 1944 cêrca de 60:000 contos, contra, aproximadamente, 16:000 contos em 1940, e o subsídio de cultura, que neste último ano, em que se instituiu, era de \$10 por quilograma de trigo vendido, foi de 1\$ em 1944.

É fora de dúvida, pelas razões indicadas, que não se justifica um aumento do preço do trigo. E, muito embora se preveja uma colheita inferior à do último ano, dentro da política seguida e que tam bons resultados tem dado, tampouco teria fundamento uma elevação do subsídio além dos \$15 já referidos, que correspondem aos maiores encargos de produção verificados no ano de 1944-1945, e isto porque, também quanto ao subsídio, as oscilações da colheita constituem o risco natural e a lavoura terá a sua compensação dentro da média a que se aludiu a propósito do sistema em vigor no que se refere ao preço do trigo.

Mas quando assim não fôsse — o que só por absurdo se figura — e, pelo contrário, se devesse conceder uma maior elevação do subsídio, a medida, dadas as excepcionais condições do ano em conseqüência da irregularidade da produção, não seria de adoptar, uma vez que só iria beneficiar os que nada ou menos tivessem sofrido nas colheitas, com injusto prejuízo dos mais duramente afectados, e já se viu que muitos serão.

Sente-se, no entanto, que há um certo desânimo na parte da lavoura do trigo que tem êste ano produções em muito inferiores às de 1944, a mesma que, se virá a dispor do suficiente para a futura sementeira e para consumo da casa agrícola, pouco terá para vender, e por isso só nesta reduzida medida seria beneficiada por um aumento do preço do trigo ou por uma larga elevação do subsídio.

Por outro lado, o interesse nacional exige que se cultive e que não fiquem maninhas as terras próprias para a produção do trigo. Trata-se de um imperativo da colectividade, já para que não se escoem para o estrangeiro as reservas de divisas tam necessárias ao reapetrechamento nacional, já para que não sofra o País restrições mais apertadas no consumo de pão, uma vez que não é com facilidade que se adquirem trigos no estrangeiro e o fim da guerra na Europa não trouxe, por emquanto, qualquer alívio à difícil situação existente quanto ao recurso à navegação estrangeira.

Por isso se institue um bônus para semente de \$72 por quilograma de trigo manifestado para sementeira em 1944, que, no maior número dos casos, corresponde a \$90 sôbre as quantidades efectivamente semeadas. Na verdade, como é sabido, a lavoura, e sem que o facto deva ser condenado, reserva em regra quantidades superiores às que de facto vem a semear: a reserva excessiva visa a assegurar a existência das sementes necessárias à produção que se tem em vista, variando o

aproveitamento das terras e, conseqüentemente, as sementeiras, consoante o regime das chuvas. E supõe-se de 20 o justo factor de correcção.

O bônus para semente é, no entanto, medida excepcional, que não se prevê volte a ser adoptada, e o Governo espera da inovação os melhores resultados no sentido do refôrço do conjunto de medidas destinadas a impulsionar a cultura.

Como já se notou, os superfosfatos vão ser onerados com um aumento de preço. Mas a lavoura não sentirá êsse encargo, porque os bônus para adubos serão acrescidos do necessário para compensar o maior preço.

As novas despesas com o subsídio de cultura, com o bônus para semente e com o bônus para adubos serão suportadas pelo Fundo especial de compensação, administrado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e alimentado por força de verbas para que não contribua a produção.

Por isso podem ser tomadas tais medidas em favor da lavoura, sem necessidade de aumentar o preço do pão, que a todo o custo importa defender, em benefício dos consumidores, especialmente dos menos abastados.

As indústrias da moagem e da panificação pedem uma revisão das respectivas taxas, mas entendeu-se que o pedido não era de atender.

Não se nega que sôbre a moagem recaem maiores encargos. Deverá, no entanto, reconhecer-se que já durante a guerra se fizeram revisões da taxa e que algumas circunstâncias têm influído em seu favor, como a diminuição da verba de fretes internos, por virtude das avultadas importações de trigo, e as menores despesas com a colocação das farinhas, em conseqüência de o mercado não estar suficientemente abastecido. Convém, por outro lado, não esquecer que a indústria, não obstante todas as dificuldades, tem podido laborar graças aos resultados da política de abastecimentos seguida pelo Governo e que as garantias de vida que a organização corporativa lhe deu e a indústria antes não tinha deverão justificar a sua cota parte nos sacrifícios trazidos pela guerra, mormente em momento em que é de prever não esteja longe um alívio de situação pela diminuição de certos encargos. E o mesmo, em grande parte, quanto à panificação, que já beneficiou de certos aumentos e que hoje não luta com embaraços na venda do pão.

Sôbre as providências constantes dêste decreto-lei referentes ao centeio e à cevada convém esclarecer o seguinte:

Quanto ao centeio, reduz-se a taxa para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e, à semelhança do que se passa com o trigo, estabelece-se um diferencial, variando o preço conforme o mês em que o cereal é adquirido pela Federação; quanto à cevada, dado que não desapareceram os motivos que determinaram o Governo a legislar, em 1944, no sentido da obrigatoriedade da sua venda à Federação, mantém-se o sistema, mas permite-se a venda de cevada para forragens e melhora-se a situação dos produtores de cevadas especiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Continua em vigor a tabela reguladora dos preços do trigo constante do artigo 1.^o do decreto-lei n.^o 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ único. Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de cultura de 1\$15 por quilograma em relação à colheita de 1945.

Art. 2.^o Os trigos serão facturados às empresas de moagem e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela acrescido de 1\$15.

§ 1.º O pagamento dos trigos pela F. N. I. M. à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela com o mesmo acréscimo de 1\$15 por quilograma.

§ 2.º Os trigos requisitados pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.) à Federação Nacional dos Produtores de Trigo serão facturados às empresas de moagem de ramas e pagos por estas ao preço único de 2\$60 por quilograma.

Art. 3.º É concedido, a título excepcional, um bónus para semente de \$72 por quilograma de trigo destinado àquele fim, que será pago no ano cerealífero de 1945-1946 pela F. N. P. T. com base nas quantidades manifestadas para sementeira no ano cerealífero de 1944-1945.

Art. 4.º A farinha de 1.ª, para panificação, usos culinários, confeitaria e pastelaria, e a farinha de trigo que entra na composição da de 2.ª qualidade serão fabricadas simultaneamente, com base na tabela de extracções seguinte:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o péso do hectolitro do trigo
3 : 1	6 quilogramas.
1 : 1	8 quilogramas.
1 : 3	10 quilogramas.
1 : 7	11 quilogramas.

§ único. A extracção de farinhas de 1.ª e 2.ª qualidades isoladamente será efectuada com o acréscimo de 4 quilogramas e 12 quilogramas, respectivamente, além do péso do hectolitro do trigo.

Art. 5.º Os teores de cinzas nas farinhas espoadas serão os seguintes:

- 1) Farinha de 1.ª qualidade: máximo 0,9 por cento, mínimo 0,75 por cento;
- 2) Farinha de 2.ª qualidade: máximo 1,35 por cento, mínimo 1,2 por cento;
- 3) Farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de consumo corrente: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;
- 4) Farinhas para fabrico de massas alimentícias e bolachas de qualidade superior: máximo 0,75 por cento, mínimo 0,6 por cento.

Art. 6.º Continuam em vigor os preços máximos das farinhas e do pão, constantes dos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 33:782, de 8 de Julho de 1944.

Art. 7.º O aumento de preço resultante da aplicação deste decreto-lei aos cereais já distribuídos será cobrado pela F. N. I. M. e pela forma estabelecida no artigo 15.º do decreto-lei n.º 30:579, revertendo tais importâncias para o Fundo especial de compensação.

Art. 8.º O bónus referido no artigo 3.º deste decreto-lei e a importância de \$15 por quilograma de trigo vendido às moagens de ramas, que constitue a diferença entre o preço médio de compra e o preço fixado no § 2.º do artigo 2.º, constituem encargo do Fundo especial de compensação.

Art. 9.º Os trigos que venham a ser distribuídos às moagens em Junho e Julho do corrente ano serão pagos aos preços estabelecidos para o mês de Agosto.

Art. 10.º O centeio da colheita de 1945 será pago pela F. N. P. T. ao preço de 1\$70 por quilograma nos

armazéns do produtor ou da F. N. P. T., conforme fôr determinado por esta. No preço do centeio está incluído o subsídio de \$50.

§ 1.º Este preço refere-se aos meses de Agosto e Setembro e será acrescido nos meses seguintes, até Junho, inclusive, de \$01 por quilograma e por mês; o preço do mês de Julho é igual ao do mês anterior.

§ 2.º Os preços de venda serão acrescidos de \$03 por quilograma, que constituem receita da F. N. P. T.

Art. 11.º As operações respeitantes ao manifesto, compra, venda e distribuição da cevada continuam a ser reguladas pelas disposições do decreto-lei n.º 33:732, de 24 de Junho de 1944.

Art. 12.º Os actos de compra e venda da cevada com destino a forragens são permitidos entre a F. N. P. T. e os produtores, por intermédio dos Grémios da Lavoura ou das delegações da Federação.

§ único. Os fornecimentos de cevada para forragens serão efectuados nas condições do artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:732.

Art. 13.º O § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:732 passa a ter a seguinte redacção: «A cevada de cerveja (dística) e a cevada santa serão pagas ao produtor, respectivamente, aos preços de 2\$ e de 2\$20 por quilograma.

Art. 14.º O Instituto Nacional do Pão propondrá as necessárias instruções regulamentares para determinar a depreciação das cevadas com defeito.

Art. 15.º A liquidação e pagamento das rendas serão efectuados em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940, sem acréscimo do subsídio de cultura. Esta regra é também aplicável à enfiteuse e à parçaria agrícola quando o parceiro proprietário entre apenas com a terra.

Art. 16.º O prazo para a entrega da nota ou talão a que se referem os artigos 19.º do decreto-lei n.º 31:449, de 6 de Agosto de 1941, e 30.º do decreto-lei n.º 31:452, de 8 de Agosto de 1941, é de três dias, a contar do termo da debulha do cereal de cada produtor.

Art. 17.º As distribuições mensais de quaisquer cereais adquiridos pela F. N. P. T. serão fixadas pelo Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão.

§ único. As distribuições de farinhas serão efectuadas segundo contingentes fixados pelo Instituto Nacional do Pão para cada região e actividade, com base nas disponibilidades e no consumo normal.

Art. 18.º Os representantes da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas e dos organismos corporativos no conselho geral do Instituto Nacional do Pão serão sempre os presidentes da direcção em exercício, devendo fazer parte do mesmo conselho representantes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 19.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.